



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI N° 4.050-C DE 2004 DO SENADO FEDERAL
(PLS N° 344/2003 NA CASA DE ORIGEM)

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 4.050-B de 2004
do Senado Federal (PLS N° 344/2003
na Casa de origem), que dispõe
sobre a obrigatoriedade de equipar
com desfibriladores cardíacos os
locais e veículos que especifica.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
equipar com desfibriladores
cardíacos os locais e os veículos
que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os desfibriladores cardíacos externos
semiautomáticos são equipamentos obrigatórios em:

I - locais com circulação de pessoas igual ou
superior a quatro mil por dia, como estações rodoviárias e
ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais,
estádios e ginásios esportivos, academias de ginástica,
hotéis, templos e outros locais;

II - sedes de eventos de qualquer natureza cuja
previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual
ou superior a quatro mil por dia;

III - trens, metrôs, aeronaves e embarcações com
capacidade igual ou superior a cem passageiros;



IV - ambulâncias e viaturas de resgate, policiais e de bombeiros.

Parágrafo único. É obrigatória a presença de pessoa, com ou sem treinamento clínico, designada e treinada para o uso do desfibrilador e para a realização de outros procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar, nos locais previstos neste artigo.

Art. 2º Ao responsável pelo evento, edificação ou meio de transporte descritos no art. 1º caberá disponibilizar:

I - um desfibrilador cardíaco externo semiautomático para cada grupo de quatro mil pessoas, nos casos previstos pelos incisos I e II do art. 1º;

II - um desfibrilador cardíaco externo semiautomático para cada grupo de cem pessoas, nos casos previstos pelo inciso III do art. 1º.

Art. 3º Sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas cabíveis, o descumprimento das disposições previstas nesta Lei sujeita o infrator à interdição do estabelecimento e à suspensão da operação de transporte ou do evento, conforme o caso, até que a situação esteja regularizada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em

Deputado LUIZ COUTO
Relator